



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10480.018316/2002-26
Recurso nº 151.936 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 102-49.222
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente LUCINALDO GUIMARÃES PIMENTEL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001

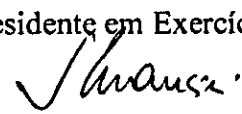
IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A multa aplicada é de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430 de 1996. A multa de mora de 20%, prevista no artigo 61 da mesma Lei é aplicável somente nos recolhimentos em atraso, praticados espontaneamente pelo contribuinte (arts. 138 e 161 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, “in verbis”:

“O Auto de Infração às folhas 03-10 é decorrente da inclusão de rendimentos omitidos pelo contribuinte em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000, exercício 2001 (DIRPF/2001 - fls.17-19).

2. Na impugnação, apresentada em 26/12/2002 (fls. 01-02), o contribuinte não ataca o mérito das alterações efetuadas em sua Declaração pelo Auto de Infração. Limita-se a justificar a omissão de rendimentos em razão do não fornecimento, por parte das fontes pagadoras dos rendimentos omitidos, das informações referentes aos ganhos auferidos (necessárias ao preenchimento da DIRPF/2001). O contribuinte prontifica-se a fazer uma declaração retificadora, incluindo os rendimentos omitidos na declaração original. Alega, ainda, que, devido às novas circunstâncias de sua vida (invalidez total decorrente de neoplasia maligna da próstata) terá dificuldades para pagar o imposto apurado, sendo inviável o pagamento da Multa e dos Juros. Ao final, afirma ficar no aguardo de parecer favorável.

VOTO

3. Tendo em vista o disposto no despacho de fls.40 e não havendo comprovação de intempestividade, considero que a impugnação é tempestiva. Por este motivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela conheço.

4. Relativamente à alegação de que não incluiu em sua declaração, à época da entrega, todos os rendimentos, pelo fato de não ter recebido os comprovantes anuais emitidos pelas fontes pagadoras, faz-se necessário esclarecer que o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovantes das fontes pagadoras, ou estes tenham se extraviado.

5. Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Receita Federal de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais cabíveis.

6. Portanto, como a contribuinte assim não procedeu, correto o procedimento adotado pela fiscalização em considerar como omitido os valores dos rendimentos tributáveis pagos pela Prefeitura da Cidade do Recife (R\$ 15.026,63 – fls.23), Companhia de Serviços Urbanos do Recife (R\$ 48.526,68 – fls.22) e Fundação de Cultura da Cidade do Recife (R\$

1.300,00 - fls.20), encontrados pelo confronto dos valores consignados na declaração de ajuste (fls.17-19) e nas DIRFs entregues por estas fontes pagadoras (fls.20-23).

7. A solicitação de fazer uma retificadora é descabida na medida em que o lançamento de ofício efetuado por intermédio do Auto de Infração de fls.03-10 excluiu a espontaneidade do contribuinte e, conseqüentemente, a prerrogativa de apresentar uma declaração retificadora, incluindo os rendimentos omitidos na declaração original. O art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72 esclarece o assunto:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

8. A dispensa do pagamento de juros e multa também é descabida pois não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício e juros previstos em lei vigente (a multa de 75% e os juros estão previstos nos artigos 44- I e 61-§3º, ambos da Lei nº 9.430/1996).

9. A menção quanto à invalidez total do contribuinte também não tem relevância para efeito de pagamento do imposto de renda lançado, relativo a fatos geradores anteriores à mencionada invalidez. Principalmente por não serem os rendimentos omitidos decorrentes de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de neoplasia maligna (art. 39-XXXIII do Decreto 3.000/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para MANTER integralmente a exigência constante do auto de infração impugnado.

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, contesta a falta de notificação prévia para pagamento dos valores omitidos e multa de 75%, que deveria ser de 20% conforme artigo 61 da Lei 9.430/96.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

A omissão de rendimentos não é contestada pelo interessado. Pretende o interessado o afastamento da multa de 75% por considerá-la confiscatória. Além disso, entende que caberia notificação prévia para recolhimento do imposto com multa de 20% nos termos do artigo 61 da Lei 9430 de 1.996.

Não assiste razão ao contribuinte. A multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei 9430 de 1.996 não é aplicável ao caso vertente. Esta incide quando o contribuinte deixa de pagar o tributo no vencimento e, espontaneamente, o recolhe em momento posterior. Este tem sido o entendimento deste E.Tribunal, conforme se pode depreender da decisão proferida pela CSRF a seguir transcrita:

"COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA E MULTA DE MORA. É

perfeitamente legal a imposição de multa moratória àqueles que, mesmo espontaneamente, paguem seus tributos após transcurso do prazo de vencimento. A quitação intempestiva sem a multa de mora implica em lançamento de ofício nos termos do art. 44, I, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso provido." (Acórdão CSRF/02-01.836, de 25/01/2005)"

O entendimento da CSRF decorre da interpretação sistemática e harmônica dos artigos 138 e 161 do Código Tributário Nacional, considerando dentre as "**penalidades cabíveis**" citadas no ultimo dispositivo mencionado (art. 161 do CTN) a possibilidade de imposição da multa de mora (atualmente de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei 9430 de 1996), em contraposição à multa punitiva de ofício que vai de 75 a 150%, nos termos do artigo 44 da mesma norma legal (Lei 9430 de 1996).

No caso vertente, a multa de 75% aplicada de ofício, pela autoridade fiscal lançadora, por ocasião da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 44, I, da mesma Lei 9430 de 1.996 esta de acordo com a legislação pertinente.

Em suma, não há como se afastar a sanção aplicada, posto que prevista na legislação vigente.

Nestas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se o lançamento integralmente conforme lavrado originalmente.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM